

PARECER PRÉVIO DO FISCAL ÚNICO
SOBRE CONTRATO-PROGRAMA A CELEBRAR

Introdução

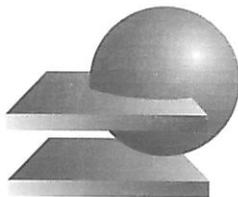
1. Para os efeitos da alínea c) do n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, apresentamos o nosso parecer prévio a contrato-programa a celebrar para o período de 2019 entre o Município do Porto e a CMPH – DomusSocial – Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto, EM (Domus Social EM).
2. O contrato-programa a celebrar para o período de 2019, anexo, foi elaborado nos termos do artigo 50.º e dos n.ºs 2 a 7 do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e especifica que a Domus Social EM, tem direito a receber, a título de subsídio à exploração, o montante de 677.126 euros, como contrapartida das obrigações assumidas, devidamente especificadas no referido contrato.

Responsabilidades

3. É da responsabilidade do Conselho de Administração a preparação do contrato-programa a celebrar para o período de 2019, de acordo com o disposto no artigo 50.º e nos n.ºs 2 a 7 do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, tendo por base os instrumentos de gestão previsional para o período de 2019 a 2021.
4. A nossa responsabilidade consiste em verificar as condições subjacentes ao estabelecimento da relação contratual, enunciadas no artigo 50.º e nos n.ºs 2 a 7 do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, competindo-nos emitir um parecer profissional e independente baseado no nosso trabalho.

Âmbito

5. O trabalho a que procedemos teve como objetivo obter uma segurança moderada quanto a se o contrato-programa a celebrar para o período de 2019 cumpre com as normas aplicáveis e está isento de distorções materialmente relevantes. O nosso trabalho teve por base o referido contrato e os instrumentos de gestão previsional elaborados para o mesmo período, os quais



JOÃO ARAÚJO & ANTÓNIO OLIVEIRA
- SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

foram objeto de parecer, de acordo com a alínea j) do n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e consistiu, principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever o cumprimento dos requisitos contratuais, conforme o disposto no artigo 50.º e nos n.ºs 2 a 7 do artigo 47.º da referida Lei.

6. Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente parecer.

Parecer

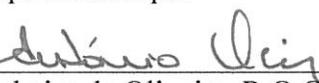
7. Com base no trabalho efetuado, somos de parecer que o valor do subsídio à exploração a receber pela Domus Social EM, como contrapartida das obrigações assumidas no contrato-programa referido no ponto n.º 2 acima, está adequadamente fundamentado e calculado, sendo nosso parecer que o contrato-programa em análise cumpre, para o nível de segurança definido, os requisitos legais aplicáveis, sendo a sua atribuição consistente com os referidos instrumentos de gestão previsional.
8. Devemos contudo advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Ênfase

9. Sem afetar o parecer expresso no parágrafo n.º 7 acima, chamámos à atenção para as ênfases descritas no Parecer do Fiscal Único sobre os Instrumentos de Gestão Previsional 2019 a 2021, emitido em 11 de outubro de 2018.

Porto, 23 de novembro de 2018

João Araújo & António Oliveira, S.R.O.C., Lda.
representada por


(António Gerardo Pinheiro de Oliveira, R.O.C., n.º 945)